



**URBANOVA**  
AMBIENTAL LTDA

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA – RS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

*Processo licitatório referente ao Protocolo nº 2483/2026*

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Impugnante:** URBANOVA AMBIENTAL LTDA

**CNPJ:** 48.021.211/0001-37

URBANOVA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.021.211/0001-37, por seu representante legal RONIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 062.509.849-84, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face da exigência constante do item 11.9.4, alínea “b”, do Edital, c/c o item 4.7.1, alínea “b”, do Termo de Referência (Anexo I), que condiciona a habilitação técnica da licitante à comprovação de vínculo permanente — empregatício, societário ou contratual já formalizado — com profissional Técnico em Segurança do Trabalho, exigível já no momento do registro da proposta, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 4.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao ato convocatório deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a sessão eletrônica, fixada para o dia 03/07/2026, às 8h.

A presente peça é protocolada dentro do prazo legal, contado conforme a regra do item 26.7 do Edital (exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, computando-se apenas dias de expediente), razão pela qual deve ser integralmente conhecida.



**URBANOVA**  
AMBIENTAL LTDA

## **II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CLÁUSULA IMPUGNADA**

O Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2026 tem por objeto o registro de preços para contratação, sob demanda, de empresa especializada em serviços de roçada mecanizada e/ou manual em praças, parques, vias públicas e áreas verdes do Município de Teutônia/RS (item 2.1).

Para fins de habilitação técnica, o item 11.9.4, alínea “b”, do Edital exige que a licitante comprove possuir, em seu quadro funcional, profissional Técnico em Segurança do Trabalho, com o vínculo demonstrado por uma das seguintes formas:

- vínculo empregatício, mediante CTPS ou FRE com visto do órgão competente;
- vínculo societário, mediante contrato social ou estatuto registrado;
- vínculo contratual, mediante contrato autenticado e com firma reconhecida.

A mesma exigência é repetida, em termos idênticos, no item 4.7.1, alínea “b”, do Termo de Referência (Anexo I).

O ponto central da presente impugnação reside no fato de que essa comprovação não é exigida apenas como condição de execução contratual (o que encontraria amparo na fiscalização do cumprimento das NRs), mas sim como requisito de habilitação técnica, a ser apresentado já no ato do registro da proposta, conforme determina expressamente a “OBSERVAÇÃO” inserida no item 11.9 do Edital: “OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NESTE ROL DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE SEREM ANEXADOS CONJUNTAMENTE AO REGISTRO DA PROPOSTA”.

Ou seja: a Administração exige, sob pena de inabilitação sumária, que a licitante já possua o profissional vinculado antes mesmo de saber se será a vencedora do certame, sem qualquer possibilidade de comprovação apenas por ocasião da contratação efetiva.

## **III – DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA E DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021**

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que somente são admissíveis exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. A Lei nº 14.133/2021 reproduz esse comando nos arts. 5º (princípios da competitividade e da proporcionalidade) e 67 (limites da qualificação técnica).



**URBANOVA**  
AMBIENTAL LTDA

Determina o art. 67, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, que a comprovação de qualificação técnica seja restrita a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, vedando-se exigências que extrapolem essa finalidade e restrinjam indevidamente a competitividade.

No caso concreto, o objeto licitado consiste em serviço de roçada — atividade de baixa complexidade técnica e de risco ocupacional moderado, devidamente mitigável por meio de EPIs, EPCs e treinamentos, conforme já exaustivamente detalhado nos itens 2.11.4 e 2.11.5 do próprio Edital. Não há, nos autos do processo licitatório, qualquer estudo técnico, parecer ou justificativa que demonstre a indispensabilidade de manutenção de Técnico de Segurança do Trabalho vinculado de forma permanente à empresa licitante — e não apenas disponível para a execução contratual.

A ausência de motivação técnica específica para essa exigência, por si só, já é suficiente para configurar violação ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 5º, *caput*, e art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021), e impõe à Administração o ônus de demonstrar a pertinência da exigência — ônus que, até o momento, não foi cumprido nos autos do certame.

#### **IV – DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO PERMANENTE PRÉVIO À HABILITAÇÃO: VIOLAÇÃO AO ART. 67, §3º, E AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU**

O art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao vedar que a comprovação de qualificação técnica exija a demonstração de que o profissional já integre o quadro permanente da licitante *antes da assinatura do contrato*, sendo suficiente a previsão de sua disponibilização por ocasião da efetiva execução contratual.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado nesse mesmo sentido, no qual se assentou que a comprovação do vínculo profissional para fins de habilitação técnica pode ser feita por meio de declaração de disponibilidade, sendo dispensável a exigência de que o profissional já esteja vinculado à empresa antes mesmo da disputa licitatória — sob pena de se converter requisito de habilitação técnica em barreira artificial à competitividade, beneficiando apenas empresas já estruturadas e penalizando novos entrantes igualmente capazes de cumprir o objeto.

No mesmo sentido, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas estaduais (incluindo o TCE/RS, cujo sistema Licitacon é referenciado no próprio Edital, item 4.8, “b”) reconhecem que a exigência de vínculo permanente e prévio de profissional técnico, quando não estritamente necessária à natureza do objeto, configura restrição indevida à ampla competitividade, indo de encontro aos princípios do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



**URBANOVA**  
AMBIENTAL LTDA

No presente caso, a situação se agrava porque a exigência não é apenas de comprovação no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços (o que já demandaria temperamentos), mas sim de comprovação antecipada no próprio registro da proposta, nos termos da “OBSERVAÇÃO” do item 11.9 do Edital — anterior, portanto, até mesmo à definição de qual licitante sagrar-se-á vencedora. Trata-se de exigência que onera indistintamente todas as licitantes, inclusive aquelas que sequer vencerão o certame, em manifesta desproporção entre o ônus imposto e a utilidade prática da exigência.

## **V – DA RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E AO CARÁTER DE REGISTRO DE PREÇOS**

Cumpre destacar que o objeto licitado é veiculado por Sistema de Registro de Preços (item 16), com vigência de até 12 (doze) meses (item 22.1) e execução sob demanda, sem garantia de contratação mínima (item 2.1.2). Trata-se, portanto, de modalidade que pressupõe maior amplitude de participação, justamente para assegurar à Administração a formação de cadastro de reserva robusto e preços mais vantajosos (art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021).

Exigir, nesse contexto, que toda e qualquer empresa interessada já possua profissional de Segurança do Trabalho permanentemente vinculado — mesmo sem qualquer garantia de que será efetivamente chamada a prestar o serviço — onera desproporcionalmente os potenciais licitantes, em especial as microempresas e empresas de pequeno porte do setor de serviços de manutenção de áreas verdes, e contraria a própria lógica de ampliação da disputa que rege o Sistema de Registro de Preços.

Tal restrição é especialmente gravosa porque o próprio Edital prevê mecanismos suficientes de controle da execução contratual, tais como a fiscalização técnica designada nos itens 26.11 e 6 do Termo de Referência, a possibilidade de paralisação do serviço por descumprimento de cláusulas (item 2.8), e a exigência de seguro de responsabilidade civil e cobertura de acidentes de trabalho durante toda a vigência da contratação (item 2.6). Esses instrumentos já asseguram à Administração meios adequados de verificar e exigir o cumprimento das normas de segurança do trabalho ao longo da execução, tornando desnecessária a exigência antecipada de vínculo permanente como condição de habilitação.

## **VI – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a Impugnante:



**URBANOVA**  
AMBIENTAL LTDA

- a) o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, nos termos do item 4.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) no mérito, o seu integral provimento, para que seja excluída ou reformulada a exigência constante do item 11.9.4, alínea “b”, do Edital, e do item 4.7.1, alínea “b”, do Termo de Referência (Anexo I), de modo a admitir que a comprovação do vínculo do profissional Técnico em Segurança do Trabalho seja feita mediante declaração de disponibilidade e compromisso de contratação/vinculação até o momento da assinatura da Ata de Registro de Preços ou da efetiva convocação para execução do serviço, e não no ato do registro da proposta;
- c) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido da alínea “b”, que seja admitida a apresentação de declaração firmada pelo representante legal da licitante comprometendo-se a disponibilizar e comprovar o vínculo do profissional de Segurança do Trabalho até a data da assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de decadência do direito à contratação, em vez da exigência de comprovação documental do vínculo já no momento do registro da proposta;
- d) a republicação do Edital, com a consequente reabertura de prazo para apresentação de propostas, caso a alteração ora requerida repercuta na formulação das propostas, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Fazenda Rio Grande/PR, 30 de junho de 2026.

---

**URBANOVA AMBIENTAL LTDA**

CNPJ: 48.021.211/0001-37

RONIVALDO BARBOSA DOS SANTOS – Representante Legal

CPF: 062.509.849-84